

Proc. 15.280/38

(CJT-52/41)

EMO/EV

1941

Interrompido o período de emprego anterior, sem causa imputável ao empregador, a readmissão do empregado entende-se feita sem a obrigação de respeitar vantagens inerentes àquele período.

-----

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Lloyd Brasileiro opõe embargos à decisão da antiga Primeira Câmara, de 13 de maio de 1940, que julgando procedente a reclamação de Antonio Xavier Marcante, condenou a embargante a pagar-lhe diferença de salários, em virtude de redução destes operada em novembro de 1930, constando, também, embargos de declaração opostos ao dito acórdão pelo reclamante:

A embargante alegou, inicialmente, que o posto do embargado era, efetivamente, de 1º piloto, por isto que só eventualmente exerceu as funções de comandante e imediato. O contrário ficou, porém, provado no processo. Da caderneta de fls. 42, se vê que o embargado embarcou, sucessivamente, como comandante ou imediato de 19-2-1919 até 4-7-1930, desde quando passou a embarcar como 1º piloto. Não é admissível, pois que se aceite como eventual, ou mais precisamente, interina, uma investidura que se prolongou, com todos os característicos de permanência e continuidade, durante mais de dez anos, sem que conste da caderneta-matrícula, ou dos arquivos da empresa, qualquer anotação demonstrativa da alegada interinidade.

Não resta dúvida, pois, que o embargado sofreu, em 19-11-1930, quando embarcou no vapor Pedro I, como 1º piloto, um visível e inescusável rebaixamento de funções e consequente redução de vencimentos. Nessa data, contando mais

de 10 anos de serviço e amparado pelo art. 43, combinado com o § 1º do art. 1º, da lei nº 5.109, de 20-12-1926, e embargado tinha assegurada a estabilidade econômica na empresa. Era, pois, contrário à lei e passível de reparação, o ato que o reduziu, na parte relativa à redução de salário.

Pretendo, porém, o Lloyd que, posteriormente, em virtude de disposto no art. 2º do dec. nº 20.303, de 19-8-1931, foi o embargado dispensado, a 3 de setembro de 1931, visto ter ficado impedido de embarcar por força da lei, e que, tendo sido readmitido, em abril de 1935, essa readmissão foi por ele aceita sem qualquer protesto ou ressalva, sendo certo que somente em outubro de 1936 veio a reclamar.

De fato, o art. 2º do dec. nº 20.303, de 19-8-1931, dispunha: "Na constituição da oficialidade e da guarnição dos navios mercantes nacionais só será permitido, em cada uma das respectivas classes, categorias ou especialidades, um terço de brasileiros naturalizados, cabendo os outros dois terços a brasileiros natos".

Essa medida, como as demais então adotadas, eram de rigor extremo. Nenhuma exceção abriu o legislador, nem mesmo para os empregados garantidos pela estabilidade. A todos que não fossem brasileiros natos, ficou vedado comandar navios nacionais, e aos naturalizados ficou reservado apenas um terço da tripulação desses navios. A tendência nacionalizadora, na verdade, assim, dos próprios direitos adquiridos, inspirada, aliás, na doutrina dominante que admitia e admite possam as leis de ordem pública preterir tais direitos.

Não tardou, porém, que o rigor inicial fosse atenuado. A situação angustiosa criada a antigos servidores da marinha mercante, a própria carência de pessoal resultante do impedimento em massa de marítimos práticos no serviço, levou o Governo revisório a expedir o decreto nº 20.671, de 17-11-1931, que além de permitir o comando de navios aos brasileiros naturalizados, durante mais 5

anos, e de estabelecer outras medidas mais favoráveis, equiparou aos brasileiros natos os estrangeiros cujos cônjuges fossem brasileiros, e que tendo filhos brasileiros, residissem no Brasil há mais de 10 anos, ficando, igualmente, equiparados, durante cinco anos, os demais estrangeiros com o mesmo tempo de residência no país (art. 7º).

Do processo se verifica que ao embargado a revoltaram, logo, os favores do decreto nº 20.071. Assim é que, em virtude de despacho do Ministro da Marinha, datado de 5-12-1931 e transcrito a fls. 31 da caderneta-matrícula, cessou o se impedimento de embarcar, declarando-se estar ele abrangido pelo referido decreto. Portanto, ao contrário do que afirmou o acórdão embargado, a readmissão do embargado no Lloyd não decorreu imediatamente dos preceitos da Constituição de 1934, porquanto, muito antes dela, em dezembro de 1931, já ficara assegurada ao embargado a faculdade de embarcar, sem restrições, em quaisquer navios nacionais.

Embora novamente apto a embarcar em dezembro de 1931, o embargado não retornou ao se vício do Lloyd. Logo a seguir, em 4 de janeiro de 1932, embarcou, como 1º piloto, no vapor "Comandante Castilho", de outra companhia, ocupando sucessivamente o posto de imediato nos vapores "Alicia" e "Cunias", também de outras companhias, até 25 de setembro de 1934. Finalmente, tres anos depois, voltou ele ao serviço da embargante, em 18 de abril de 1935, quando segundo consta do arquivo do Lloyd, a Diretoria, atendendo a pedido do embargado, autorizou o seu aproveitamento imediato (fls. 45).

O embargado não esclareceu satisfatoriamente os motivos porque não voltou desde logo ao serviço da embargante. A petição inicial é inteiramente omissa quanto à questão de seu desembarque por efeito da lei de nacionalização. Na resposta de fls. 42, declara simplesmente que a sua readmissão, em 1935, se deu em virtude de intervenção do Sindicato a que pertence, atendendo à sua condição de desempregado em virtude de ato ilegal (sic) na contestação aos embar-

gos afirma, imprecisamente, que desde o seu (sic) desembarque, pugnou sempre em vão pela sua volta ao serviço.

Orá, não é possível desprender-se tendo existido relação de causa e efeito entre o ato do Ministro da Marinha, que, em dezembro de 1931, declarou o embargado apto novamente a embarcar e o ato da embargante, que autorizou o seu aproveitamento em 1935, caberia ao embargado fornecer, pelo menos, um começo de prova de que o Lloyd se recusou a aproveitá-lo naquela época e que, por isto, foi forçado a embarcar em navios de outras empresas. A simples alegação de que o embargado pugnou, em vão, por este aproveitamento não pode colher. Supondo-se que o Lloyd tivesse se negado a readmiti-lo, não é admissível que o embargado se conseguisse afastado durante osca de três anos, sem um protesto formal, que aceitasse a sua readmissão também sem protesto, para vir a reclamar como te em 1935.

Assim, dês que nenhuma indício convincente da recusa da empresa foi apresentado, é de se reconhecer que a readmissão do embargado, em 1935, vale efetivamente, como ato espontâneo da empresa, como uma nova admissão, sem obrigação, portanto, de respeitar vantagens inerentes ao período de emprego anterior, período esse encerrado pela inércia do próprio embargado, equivalente a verdadeira renúncia de direitos, porque de outro modo não se pode interpretar o fato de não ter o embargado querido, ou, pelo menos, manifestado, mediante reclamação oportuna ou, sequer, ressalva expressa, a intenção de valer-se, perante o Lloyd, dos efeitos do ato do Ministro da Marinha, que o considerou apto a embarcar, em dezembro de 1931.

É bem verdade que o art. 91 do Dec. 22.072, reza: "o empregado que, dispensado do serviço, por conveniência da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará de gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem de tempo em que nela esteve, independentemente do pagamento de nova joia". Pondo de parte a opinião dos que pensam que, em face da redação do artigo, os direitos ali mencionados se entendem com a inscrição e os benefícios assegurados pelo Instituto dos Marítimos e, não, com a situação de empregado nas emp. suas, ainda

Proc. 15.280/38

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 5 -

assim, o referido dispositivo não tem aplicação no caso vertente, de vez que o embargado foi afastado do serviço por força de lei e, não, por conveniência da empresa.

Não merecendo, pois, acolhida os fundamentos do acórdão embargado, resta examinar o direito do embargante à diferença de adiantadas, do período de novembro de 1930 a setembro de 1931. Houve, então, como ficou evidenciado, redução de salários. Todavia, conforme decisões já adotadas por esta Câmara, tendo o embargado reclamado em 1938, já se achava, então, prescrita, em face do disposto no art. 449, nº 4, do Cod. Comercial, a ação para reclamar aquela diferença.

Por estes fundamentos, resolve a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de cinco votos, rejeitar os presentes embargos e reformar o acórdão embargado, para o fim de julgar improcedente a reclamação de Antonio Xavier Mercante, ficando, outrossim, prejudicadas os seus embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941

a) Araujo Castro

Presidente

a) Geraldo A. Faria Batista

Relator

a) Agripino Nazareth

Procurador Geral Interino.

Assinado em 09/ 7 /41

Publicado no Diário Oficial em 8/ 8 / 41